



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui diretrizes para a promoção da inclusão e da permanência no mercado de trabalho das pessoas diagnosticadas com fibromialgia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes destinadas a incentivar a adoção de medidas que favoreçam a inclusão, a permanência e a valorização das pessoas diagnosticadas com fibromialgia no mercado de trabalho.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a inclusão das pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho;

II – estimular ambientes laborais mais acessíveis e compatíveis com as limitações decorrentes da doença;

III – incentivar a adoção de práticas de gestão que contribuam para a permanência desses trabalhadores em atividade;

IV – reduzir o afastamento laboral decorrente do agravamento dos sintomas da fibromialgia;

V – promover a conscientização de empregadores e trabalhadores acerca das características da doença.

Art. 3º Constituem diretrizes para a implementação desta Lei:

I – incentivo à adoção de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho,

Apresentação: 06/07/2026 22:44:24,667 - Mesa

PL n.3501/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

sempre que compatíveis com as atividades exercidas;

II – promoção de condições ergonômicas adequadas às necessidades do trabalhador;

III – incentivo à flexibilização de horários, quando compatível com a natureza das atividades desenvolvidas e mediante acordo entre as partes;

IV – estímulo à adoção do teletrabalho ou do trabalho híbrido, quando possível e compatível com as atribuições do cargo;

V – promoção de programas de conscientização destinados aos gestores e demais trabalhadores sobre a fibromialgia e seus impactos;

VI – incentivo à realização de programas de promoção da saúde e qualidade de vida no ambiente laboral.

Art. 4º As medidas previstas nesta Lei terão caráter orientador e deverão observar:

I – a livre iniciativa;

II – a autonomia das relações de trabalho;

III – a legislação trabalhista vigente;

IV – a viabilidade técnica e operacional de cada atividade econômica.

Art. 5º O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas educativas e elaborar materiais técnicos destinados à orientação de empregadores e trabalhadores sobre boas práticas para inclusão das pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 6º A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Art. 7º Órgão competente do Poder Executivo fará a regulamentação, implantação, coordenação e acompanhamento das diretrizes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga intensa, alterações do sono, dificuldades cognitivas e outros sintomas que podem comprometer significativamente a capacidade funcional do indivíduo. Apesar das limitações impostas pela doença, milhares de brasileiros permanecem aptos ao exercício de suas atividades profissionais, desde que lhes sejam proporcionadas condições adequadas de trabalho.

Entretanto, muitos trabalhadores diagnosticados com fibromialgia enfrentam dificuldades para permanecer no mercado de trabalho em razão da incompreensão acerca da doença, da inexistência de adaptações simples no ambiente laboral e da ausência de políticas voltadas à promoção de ambientes de trabalho mais inclusivos.

A presente proposição busca estimular a adoção de boas práticas capazes de favorecer a permanência desses trabalhadores em atividade, sem impor obrigações compulsórias aos empregadores. Trata-se de uma política pública baseada na cooperação entre o Poder Público, os empregadores e os trabalhadores, respeitando a livre iniciativa e a autonomia das relações de trabalho.

Entre as medidas incentivadas destacam-se a adoção de adaptações ergonômicas, a flexibilização de horários quando possível, o estímulo ao teletrabalho ou ao trabalho híbrido nas atividades compatíveis, programas de conscientização e ações voltadas à promoção da saúde no ambiente laboral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Além de beneficiar diretamente os trabalhadores com fibromialgia, tais medidas contribuem para a redução do absenteísmo, do afastamento previdenciário e da rotatividade de pessoal, promovendo ganhos de produtividade e fortalecendo o compromisso social das organizações.

Importa destacar que esta proposição não cria obrigações trabalhistas, não altera a Consolidação das Leis do Trabalho nem interfere na autonomia das empresas para organizar sua atividade econômica. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais para incentivar práticas inclusivas e ambientes laborais mais acessíveis, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e da função social da empresa.

Ao promover a inclusão e a permanência das pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho, o Estado contribui para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a valorização da pessoa humana.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de julho de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA

Apresentação: 06/07/2026 22:44:24.667 - Mesa

PL n.3501/2026

